



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Dom João Becker, 754 – Centro – São Leopoldo
(51) 2200-0250
procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Despacho PGM nº 315/2021

São Leopoldo, 27 de setembro de 2021.

De: Procuradoria-Geral do Município – PGM - Gabinete

Para: SGG

Assunto: Minuta de Projeto de Lei – Protocolo 16163-2021

Objeto: “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de São Leopoldo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o Art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”

Senhor Prefeito,

Inicialmente cumpre referir que o presente Parecer é opinativo e não definitivo, servindo como norte, não tendo condão vinculativo. Ademais, o presente não adentrará no mérito da conveniência e oportunidade, haja vista que tal análise compete ao órgão solicitante, visto sua competência. Assim, este Parecer analisará, apenas, as questões envolvendo a legalidade, regularidade e juridicidade do caso em tela.

Vistos. Trata-se de Projeto de Lei, recebido da SGG, que veio a análise enviado por e-mail, o qual trata de regular a previdência complementar no âmbito do Município de São Leopoldo com base na Reforma Constitucional, instituída através da emenda 103/2019.

O Chefe do Poder Executivo tem competência para propor a presente lei, na forma do artigo 134 e 152, I, da Lei Orgânica e por simetria o previsto no artigo 61, §2º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal.

Quanto a matéria é lei de interesse local na forma do artigo 11, inciso XXX da Lei Orgânica e artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

O presente PL se dá em razão da Emenda Constitucional 103/2019 dar nova redação ao §14º e outros do artigo 40 da Constituição Federal, bem como estabelecer o prazo de 2 anos¹ para que os entes federados instituem regime de previdência complementar.

¹ Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Dom João Becker, 754 – Centro – São Leopoldo
(51) 2200-0250
procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Sendo que se passa fazer ponderações quanto ao projeto de lei e aos pontos que merecem nota:

a) **Quanto ao Regime de Contratação da Entidade**

Quanto ao regime de contratação estabelecido no artigo 17², do presente PL, importa salientar que o Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho lançou a Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos, o qual no texto da sua quarta edição, folhas 32, se extrai a seguinte orientação:

2.3. *PROCESSO DE ESCOLHA DA ENTIDADE*

Após a promulgação da Lei de Instituição do RPC, o Ente Federativo deverá selecionar a Entidade de Previdência que realizará a gestão do plano de previdência.

Esta seção apresenta as orientações da Nota Técnica Atricon nº 001/2021, de 12/04/2021, da Associação de Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON sobre a forma de contratação das Entidades.

*Segundo conclusão da referida Nota Técnica, **“não há, no sistema jurídico nacional, uma forma expressa para o Ente Federado realizar a contratação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC quando da instituição, por lei, do Regime de Previdência Complementar, exigida pela Emenda Constitucional no 103/2019³”**.*

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão **ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**.

² Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O Município de São Leopoldo poderá firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado, em processo seletivo, e ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, sendo dispensado do processo seletivo, mas mantendo o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

³ A nota concluiu que a contratação não se enquadra no conceito de contrato administrativo cuja disciplina pertence à Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações, aproximando-se, todavia, à contratação por inexigibilidade. Também concluiu pela inaplicabilidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Dom João Becker, 754 – Centro – São Leopoldo
(51) 2200-0250
procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Neste caso, as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, de fato, regulam a contratação, não havendo que se falar em processo licitatório, mas sim em processo de seleção, alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública, cujo resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidades para a gestão dos passivos e ativos do regime de previdência complementar.

O convênio de adesão é o instrumento jurídico que estabelece a relação entre patrocinador e EFPC com vigência indeterminada, conforme os termos da LC nº 109/2001.

Para a contratação de Entidade de Previdência, recomenda-se a aplicação de um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado.

Segundo orientação da Nota Técnica, a observância dos princípios da impessoalidade e publicidade requer necessariamente o acolhimento e recebimento de diferentes propostas. É recomendável que sejam explicitadas as razões de escolha de uma determinada proposta em detrimento das demais, em especial, levando em consideração que há diferença das condições econômicas (taxa de carregamento, taxa de administração e aporte inicial) nas propostas.

Recomenda-se, como forma de atendimento aos princípios da impessoalidade e transparência, a constituição de grupo de trabalho com servidores do órgão responsável pela área de pessoal do Ente, por representante do RPPS e de seus colegiados e dos demais Poderes para participarem de todo o processo de implantação, que se inicia com a elaboração do Projeto de Lei e finda com a assinatura do convênio de adesão com a Entidade selecionada.

Verifica-se que a orientação é no sentido da não obrigatoriedade de se realizar a seleção da entidade de Previdência Complementar por meio de processo licitatório, orientando que seja realizado na modalidade de contrato de adesão, na forma de seleção, contudo, sempre observando os princípios constitucionais que norteiam uma contratação, e em especial o princípio da impessoalidade e da publicidade, assim, permitindo o recebimento de diferentes propostas.

Lei 13.019/2014 bem como do Chamamento Público por ela regulado, por não adequação dos requisitos das Organizações da Sociedade Civil e de seu objeto no rol das atividades do terceiro setor, bem como o rito ali disposto não guarda nenhuma relação com a previdência complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Dom João Becker, 754 – Centro – São Leopoldo
(51) 2200-0250
procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Bem como importa ressaltar que tal entendimento advém da nota técnica NOTA TÉCNICA Nº 001/2021, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, a qual fez a seguinte conclusão:

45. Nesse caso, na ausência de norma regulamentando de forma explícita a forma da referida contratação a orientação da ATRICON é que o Ente Federado realize processo de seleção público preservando os princípios constitucionais e basilares da Lei Geral como a transparência, a economicidade, a eficiência e a publicidade. Na seção de orientações, a aplicação prática desses princípios será mais bem explorada.

Bem como se analisando a LC 109/2001, verificasse na inteligência de seu artigo 13 *caput*, combinado com o artigo 31 da referida lei, que o instrumento elegido é o Convênio de Adesão, desde que observados os princípios norteadores da administração pública, em especial da impessoalidade, economicidade e publicidade:

*Art. 13. **A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão** a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.*

...

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

*I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e **aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, entes denominados patrocinadores; e*

...

Dessa maneira não se verifica ilegalidade quanto ao artigo 17 do presente projeto de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Dom João Becker, 754 – Centro – São Leopoldo
(51) 2200-0250
procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

b) Quanto a Participação de Servidores de cargos não efetivos

Já outro ponto que merece nota, é no tocante aos servidores de cargos comissionais, e temporários poderem aderir ao plano de previdência, na forma do artigo 11⁴.

Primeiramente cumpre esclarecer que o artigo § 14 do artigo 40 da Constituição Federal, trás a seguinte redação:

*§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo**, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.*

Da leitura do dispositivo Constitucional se extrai que a criação do regime de previdência é destinado a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, sendo numa primeira leitura inconstitucional o artigo 11⁵ do Projeto de Lei, sob análise.

Contudo, verifica-se que o presente PL, prevê que servidores de cargos não efetivos, podem integrar o plano de aposentadoria, complementar, e na forma do artigo 15⁶ do presente projeto de lei, é claro que o Poder Público, só poderá figurar como patrocinador, ou seja, realizar contrapartidas de contribuições, aos servidores ocupantes de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público, após a edição dessa lei, ou ainda aqueles servidores de cargo efetivo, que venham a migrar para o novo regime.

⁴

⁵ Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores, membros e empregados públicos, inclusive comissionados e temporários, de quaisquer Poderes do Município de São Leopoldo, incluídos suas autarquias e fundações.

⁶ Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Dom João Becker, 754 – Centro – São Leopoldo
(51) 2200-0250
procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Dessa maneira, se verifica, que os ocupantes de cargos não efetivos, podem participar do Regime de Previdência Complementar, desde que sejam responsáveis, pela própria contribuição, sem contrapartida do Poder Público.

Tal opção parece que virá em benefício do Plano de Previdência Complementar, pois serão mais recursos a ser administrado, e logo, trazendo maior benefício aos investimentos a serem feitos pela entidade administradora do plano.

Importa trazer a conhecimento do Gestor, a EC 103/2021, que deu nova redação a parte do artigo 40 da Constituição Federal, que trouxe o dever aos entes federados em criar a Previdência Complementar, é jovem, e os Tribunais, ainda não tem um posicionamento, quanto a aplicação desse novo regime.

Dessa maneira, cabem duas interpretações, numa interpretação mais literal ou gramatical, a leitura do parágrafo 14º do artigo 40 da Constituição Federal, há uma inconstitucionalidade, eis, que a Constituição diz que será criado *regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo*.

Contudo, numa interpretação pelo método lógico, se busca a vontade do legislador, a qual salvo melhor, juízo, não parece que a vontade do legislador ao analisar o artigo 40 §14º da Constituição, seja, impedir que servidores não estáveis, possam integrar ao plano de previdência complementar, mas sim impedir, que o Poder Público, o institua para cargos não efetivos, e contribua na qualidade de patrocinador, contribuindo a servidores que não ocupem cargo efetivo.

A interpretação literal permitiria o raciocínio que o empregado público de de uma fundação que venha o município a criar, ou o celetista estável, ou ainda aqueles admitidos por força do artigo 198 §4º e seguintes da CF⁷, não possam participar do regime de previdência complementar.

⁷ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

... § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\) Regulamento](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Dom João Becker, 754 – Centro – São Leopoldo
(51) 2200-0250
procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Contudo, ainda sim, por fim pende alertar ao gestor público, que em razão da matéria ser nova, que não há ainda interpretações dos tribunais, podendo haver questionamentos, bem como eventual ação de inconstitucionalidade, não há segurança jurídica em se manter o artigo 11 do presente projeto de lei.

Nesse sentido, se orienta, o gestor para que adote o entendimento mais conservador, o qual trás mais segurança jurídica, se excluindo o artigo 11 do presente PL.

c) Quanto aos Membros de Poder como Participantes Patrocinados pelo Poder Público

No tocante ao artigo 1º parágrafo único, artigo, 3º, 5º, e 13º, há referência que o regime de previdência complementar é obrigatório aos servidores ocupantes de cargo efetivo, e aos membros de poder, que tenham ingressado no serviço público após a instituição da previdência complementar e facultativo, mediante adesão para aqueles nessa condição que tenham ingressado após, a instituição do regime de previdência complementar.

Contudo, não obstante, o presente projeto de lei tenha redação originada do Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos, é importante se verificar quem são os membros de poder, e se há enquadramento de tal categoria, como serem passíveis de integrar o regime de previdência complementar, a luz do artigo 40 § 13º e 14º da Constituição Federal⁸, pois o regime de previdência complementar é criado para servidores ocupantes de cargo efetivo.

⁸ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

...

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, **exclusivamente**, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, **inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.** ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar **para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo**, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Dom João Becker, 754 – Centro – São Leopoldo
(51) 2200-0250
procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Pela atual redação do artigo 15, combinado com os artigos 1º e 5º, o Município de São Leopoldo, passaria a ser também patrocinador da previdência complementar de detentores de cargo de mandato eletivo, eis, que os membros de poderes na esfera municipal são o Prefeito Municipal e os Vereadores, sendo que no Município não há os membros do Poder Judiciário, e nem membros do Ministério Público que por equiparação tem os mesmos direitos de juízes.

Salienta-se que é importante fazer a distinção de que membros de poder, não tem o mesmo conceito dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores, eis, que tão somente os vereadores possuem essa prerrogativa.

Sugerindo-se que caso fosse a intenção em incluir os servidores de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal, que se substitua a expressão membro de poder, por servidores do Poder Legislativo Municipal, inclusive a teor no disposto no § 20 do artigo 40 da Constituição Federal⁹, em que veda expressamente a existência de mais uma unidade gestora, bem como dispõe o item 3.3 do Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos, que estabelece o seguinte:

3.3. DOS PARTICIPANTES

*O Projeto de Lei deverá contemplar, obrigatoriamente, como participante os servidores investidos em cargo efetivo com salários acima do teto os quais fazem jus à contrapartida do patrocinador. **É importante que sejam contemplados todos os servidores de cargo efetivo de todos os poderes que entrarão em exercício após a vigência do RPC.** Para os servidores, com salário acima do teto e que ingressaram antes da data de vigência da lei do RPC, recomenda-se a possibilidade de migração para as novas regras de aposentadorias e pensões, conforme disposto no item 3.7.*

Dessa maneira, a orientação é que seja suprimido dos artigos Artigo 1º, paragrafo único, 3º, a expressão membros de quaisquer dos poderes, e seja substituído pela expressão “**servidores efetivos do Poder Legislativo**”.

⁹Art. 40...

§ 20. **É vedada a existência de mais de um** regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, **abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais**, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Dom João Becker, 754 – Centro – São Leopoldo
(51) 2200-0250
procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

E no tocante aos artigos 5º e 13º, que seja suprimida a expressão “membros”.

Tais sugestões, vem no sentido de não afronta ao artigo 40 § 13º e 14º, e 22º da Constituição Federal.

Dessa maneira a sugestão, de nova redação é a seguinte:

Art. 1º...

Parágrafo único. *O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, e servidores públicos titulares de cargos efetivos do Poder Legislativo Municipal que ingressarem no serviço público do município de São Leopoldo a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.*

...

Art. 3º. *O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, e servidores públicos titulares de cargos efetivos do Poder Legislativo Municipal que ingressarem no serviço público a partir da data de:*

...

Art. 5º. *Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão a qualquer tempo, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, sem direito à compensação.*

...

Art. 13. *Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar após expressa e prévia anuência conferidas pelos mesmos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Dom João Becker, 754 – Centro – São Leopoldo
(51) 2200-0250
procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Ainda caso a gestão opte por manter o artigo 11 do presente PL, mantendo o entendimento de uma interpretação lógica ao § 14º do artigo 40 da Constituição Federal, poderá incluir os membros de poder em tal dispositivo, para que possam fazer parte do Regime de Previdência Complementar, contudo, sem contrapartida do Poder Público.

*Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores, empregados públicos, inclusive comissionados e temporários incluídos suas autarquias e fundações, **e membros de quaisquer Poderes do Município de São Leopoldo.***

d) Quanto ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC)

Por fim quanto ao artigo 18º do PL que cria um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), prevendo 4 membros que serão entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, sugere-se que se tenha um participante pelo menos de cada ente e entidade que são participantes obrigatórios, a exemplo do Conselho Fiscal do IAPS¹⁰, o qual prevê um representante do SEMAE, FHC e Poder Executivo, os quais tem a maior representatividade em número de servidores em seus quadros, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 18. ...

...

§3º O CAPC terá composição de **no máximo 9 (nove) membros** e será paritária entre representantes, dos participantes são: 1 (um) representante dos servidores do quadro efetivo do Poder Executivo, 1 (um) representante dos servidores do quadro efetivo da Fundação Hospital Centenário de São Leopoldo – FHC, 1 (um) representante dos servidores do quadro efetivo do

¹⁰ Lei Municipal 5700/2005

Art. 13 –B. O Conselho Fiscal, será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, designados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores titulares de cargo efetivo e inativos, definidos de acordo com os seguintes critérios:

I - um representante do Poder Executivo;
II - um representante dos servidores do quadro efetivo da Fundação Hospital Centenário de São Leopoldo - FHC; e
III - um representante dos servidores do quadro efetivo do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Dom João Becker, 754 – Centro – São Leopoldo
(51) 2200-0250
procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, e 3 (três) representantes dos assistidos, e 3 (três) representantes nomeados pelo patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente.

Analisando o teor da minuta do Projeto de Lei 16163-2021:

a) orientamos que se verifique dentro da conveniência e oportunidade a manutenção, supressão ou alteração do artigo 11 do presente PL, em razão das possíveis divergências de interpretação, já no tocante ao artigo.

b) sugerimos a alteração do paragrafo único do artigo 1º, artigos 3º, 5º, 13º §3º, do artigo 18º do presente PL.

ANGELITA DA ROSA

Procuradora-Geral do Município
OAB/RS nº 63.318

RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CASTAGNA

Procuradora Chefe da Procuradoria
de Direito Público e Serviços Sociais
OAB/RS 77696
Mat. 086216